



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.628/2022

PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTES DIGITAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 da Constituição da República de 1988 e nos arts. 5º, III, “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, da LC nº 75/93, apresenta manifestação a respeito do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.628/2022, apresentado à Mesa Diretora em 12/08/2025¹.

A presença de crianças e adolescentes nos ambientes digitais tem crescido, de acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil². No ano de 2024, 24,5 milhões de pessoas de 9 a 17 anos de idade eram usuárias de internet no Brasil, o que corresponde a 93% da população dessa faixa etária³.

Ainda que o acesso a tecnologias de informação e comunicação e ao ambiente digital possa oportunizar a efetivação de direitos, também implica a exposição aos mais variados e significativos riscos – tais como dependência ou uso problemático de dispositivos digitais, transtornos de ansiedade e depressão, cyberbullying, maior exposição a desafios de automutilação⁴, maior vulnerabilidade a violências sexuais⁵, etc. - que podem ter consequências danosas e irreparáveis durante essa fase de formação e desenvolvimento.

¹ Apresentação do PRLP n. 1 CCOM (Parecer do Relator) pelo Deputado Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI)

² <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>.

³ Disponível em:

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf

⁴ Conforme consta do próprio parecer, na página 7, a publicação Social Media and Youth Mental Health de 2024 apontou um aumento de 70% nos quadros de automutilação entre meninas de 10 a 14 anos.

⁵ Conforme consta do próprio parecer, na página 23, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking dos países com mais denúncias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

Dentre esses riscos, inclui-se o trabalho infantil, uma grave violação de direitos fundamentais e uma violência contra crianças e adolescentes⁶, caracterizada pelo desempenho de atividades econômicas e/ou de sobrevivência, inclusive no ambiente digital, antes da idade mínima constitucionalmente admitida⁷ ou em condições não permitidas por lei.

A exploração sexual de crianças e adolescentes é uma das piores formas de trabalho infantil, conforme artigo 3º, alínea 'b', da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁸, ratificada pelo Brasil⁹, e artigo 4º, inciso II, do Decreto n. 6.481/2008¹⁰, que tem ocorrido com uma frequência alarmante nos ambientes digitais¹¹.

Além dos casos de exploração sexual, têm sido identificadas numerosas situações de trabalho infantil em ambiente digital, o que, por si, já configura violação aos direitos de crianças e adolescentes. Citam-se, como exemplo, os casos de crianças e adolescentes influenciadores mirins, abaixo da idade mínima para o trabalho, trabalho infantil artístico sem a necessária autorização judicial para o desempenho dessas atividades, *cyberatletas/e-gamers*, programadores e desenvolvedores de jogos eletrônicos, dentre outros.

Nesse cenário, a proposição, além de consentânea com o arcabouço protetivo e de promoção de direitos de crianças em adolescentes vigente no ordenamento jurídico nacional e internacional, representa a observância do Comentário Geral n. 25 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), que, em seu item 23, determina que os Estados revisem, adotem e atualizem a legislação nacional Estados Partes de acordo com as

⁶ <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/11445/1/recomendacao-sobre-o-trabalho-infantil.pdf>.

⁷ Art. 7º, inciso XXXIII, da CF/1988.

⁸ Artigo 3º. Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: [...] b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

⁹ Decreto n. 10.088/2019.

¹⁰ Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil: [...] II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

¹¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-08/denuncias-de-abuso-contras-criancas-crescem-114-apos-video>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

normas internacionais de direitos humanos, para assegurar que o ambiente digital seja compatível com os direitos de crianças e adolescentes.

A proposição é manifestamente benéfica a crianças e adolescentes, buscando assegurar que estejam efetivamente protegidos(as) nos ambientes digitais a partir de uma interpretação sistemática das normas tutelares contidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Geral de Proteção de Dados e no Marco Civil da Internet, e em consonância com a Resolução CONANDA nº 245/2024, ratificando parâmetros importantes para a proteção integral de crianças e adolescentes, dentre os quais destacam-se:

- o fundamento de proteção contra a exploração comercial de crianças e adolescentes quando da utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação (art. 4º, inciso VI);
- os deveres de prevenção, proteção, informação e segurança por parte dos produtos ou serviços de tecnologia da informação em conformidade com os princípios do melhor interesse e da proteção integral de crianças e adolescentes (art. 5º, *caput*);
- a adoção de medidas por parte dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdos, produtos ou práticas inadequadas (art. 6º), dentre elas de exploração ou abuso sexual (inciso I), de violência (inciso II);
- a responsabilidade compartilhada de fornecedores/empresas, responsáveis legais e beneficiários financeiros da produção ou distribuição de representações visuais de crianças ou adolescentes, ou seja, de situações de trabalho infantil (parágrafo 1º do art. 6º);
- a adoção de mecanismos confiáveis de verificação etária a cada acesso, vedada a autodeclaração (art. 9º e seguintes);
- a obrigatoriedade de comunicação por parte dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação de conteúdos de aparente exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento (art. 26); e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

- a disponibilização de mecanismos de notificações de violações de direitos de crianças e adolescentes (art. 27).

À luz da proteção integral e da prioridade absoluta, internalizadas por meio da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas¹² e consagradas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da responsabilidade compartilhada das famílias, do Estado e da sociedade geral, em que incluídas as empresas e plataformas digitais, o Projeto de Lei, se aprovado, representará um importante avanço na proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, inclusive de situações de trabalho infantil.

Assim, sugere-se o aprimoramento da proposição, com o objetivo de evidenciar que as situações de trabalho infantil no ambiente digital são violações de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, nos moldes do arquivo anexo.

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho sugere a aprovação, com urgência, do projeto de lei, com as alterações propostas no arquivo anexo.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

LUÍSA CARVALHO RODRIGUES

Coordenadora Nacional da Coordinfância

ANDRÉ CANUTO DE FIGUEIREDO LIMA

Vice-Coodenador Nacional da Coordinfância

¹² Decreto n. 99710/1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 006361.2025.00.900/2 Trabalho Técnico - Geral nº 000661.2025**

Signatário(a): **LUÍSA CARVALHO RODRIGUES**

Data e Hora: **20/08/2025 12:19:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDRÉ CANUTO DE FIGUEIRÊDO LIMA**

Data e Hora: **20/08/2025 12:20:27**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=13407493&ca=QWJER67EHRFCD363